



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040050-29.2013.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRÉVIA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 9.393/1996 não institui dever de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, mas apenas a obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização.

2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

3. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN.

4. O fato de o imóvel apresentar cobertura vegetal de Mata Atlântica, especialmente protegida e declarada de interesse ecológico, permite o gozo do benefício da isenção do ITR (artigos 10, §1º, da Lei nº 9.393/96 e 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171/91). O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. Quanto às demais áreas, como as de preservação permanente e as declaradas de interesse ecológico, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7374572v4** e, se solicitado, do código CRC **7A683F6F**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040050-29.2013.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA-ME, em que objetiva o reconhecimento de: a) que 100% da área em questão é de preservação permanente, por pertencer a uma APA, de acordo com os artigos 1º e 3º do Código Florestal; b) que 100% da área é de Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006); c) que 100% da área é de interesse ecológico e imprestável para qualquer atividade econômica; d) que a totalidade da área é isenta de ITR.

Em síntese, alega a autora que é a proprietária da Fazenda Luciana, inscrita no NIRF sob n. 29261212-8, situada na Serra do Mar, litoral catarinense (Rio Manoel Joaquim e Rio Quiriri - municípios de Guaruva e Joinville), com área total de 8.520,5 hectares totalmente cobertos por vegetação florestal nativa - Mata Atlântica. Reportou-se à ação discriminatória promovida pelo Estado de Santa Catarina, ao mesmo tempo em que juntou fotos aéreas da fazenda em causa. Enfatizou tratar-se de área de preservação permanente, para os fins previstos no art. 1º e art. 3º da lei n. 4.771/1965 (Código Florestal revogado) e atual art. 3º da Lei 12.651/2012.

Argumentou que, desde a compra daquela área, estaria declarando, perante o Estado, o caráter de área de preservação permanente da mencionada propriedade, o que teria sido acolhido sem maior discussão. De outro tanto, por força dessa condição, ela gozaria da isenção de ITR, prevista no art. 10 da lei 9.393/1996 e art. 104 da lei 8.171/1991. Disse ter obtido um estudo técnico, elaborado por engenheiro florestal, enfatizando que a região em causa não poderia ser utilizada para atividades agropecuárias ou de manejo florestal, eis que estaria situada na área de proteção ambiental denominada de Serra Dona Francisca e Serra do Quiriri.

Ademais, também se submeteria ao conceito de Mata Atlântica, para os fins previstos na lei 11.428/2006, de modo que não poderia sofrer maior intervenção extrativista. Ademais, cerca de 83% da área estariam abrangidas por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

áreas de preservação permanente (lei 4.771/1965) - florestas ripárias dos rios e nascentes - composta por floresta ombrófila densa. Sequer a propriedade dos 17% restantes poderia ser alvo de tributação a título de ITR, na medida em que se aplicaria ao caso o disposto nos arts. 16 da lei 4.771/1965 e art. 12 da lei 12.651/2012.

Argumentou que, na situação específica da área - dado o seu elevado declive e também a presença de floresta de Mata Atlântica -, a totalidade da fazenda deveria ser considerada como área de preservação permanente, de modo que a tributação pretendida pela União seria incabível. Ademais, o INCRA teria reconhecido, por inúmeras vezes, a mencionada isenção.

Aduziu que, em face da Receita Federal, ela teria deflagrado inúmeros processos administrativos com o escopo de demonstrar que a área estaria destinada à preservação permanente. Até 2012, todos os julgamentos administrativos respectivos teriam reconhecido aludida condição, exonerando-a da obrigação de recolher ITR. Argumentou que a área estaria inserida em uma APA, enquadrando-se nas hipóteses do art. 3º da lei 4.771/1965. A demandada teria desconsiderado, todavia, esses julgamentos anteriores, partindo da premissa de que apenas 83% da área em causa estariam isentas do ITR, razão pela qual teria promovido o pertinente lançamento fiscal (ITR 2002, 2009 e 2010).

Invocou também o art. 10, II, 'b' e 'e' da lei 9.393/1996. Aduziu ser desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da mencionada isenção do ITR, invocando precedentes. Argumentou não exercer nenhuma atividade econômica sobre a área, de modo que a obrigação de recolher quase dois milhões de reais a título de ITR seria injusto, ferindo o postulado da razoabilidade. Postulou que, ao final do processo, o Juízo promova a declaração sobre fatos (que 100% da área seria de preservação permanente) e que, em razão disso, reconheça também a sua isenção da obrigação de recolher ITR.

Requeru, ademais, a declaração da nulidade do lançamento de processos administrativos 10920.003471/2003 (ITR99) e 10920.002045/2005 (ITR 2001). Reportou-se a julgados do eg. TRF4.

Processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, apenas para declarar que a totalidade da área da autora é isenta de ITR, visto *"não ser possível reconhecer que 100% da área é APP ou de Mata Atlântica ou de interesse ecológico. De fato, parte é APP e parte Mata Atlântica."*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Fazenda Nacional, em razões recursais, asseverou que o reconhecimento da exoneração do ITR demanda prévia apresentação da ADA - ato declaratório ambiental perante o IBAMA. Por outro lado, ainda segundo a apelante, a disciplina do instituto da reserva legal consagrou a necessidade da sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

Manejadas contrarrazões, ascenderam os autos em meio eletrônico a esta Corte.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7374570v4** e, se solicitado, do código CRC **B2ED8184**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040050-29.2013.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA

VOTO

Antes de adentrar ao exame do mérito, cumpre referir que a análise do agravo retido perpassa pelo seu enfrentamento, porquanto com ele se confunde.

À vista da matéria trazida a julgamento, cumpre destacar o entendimento já consolidado pela Turma no tocante à imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR, mantendo-se, contudo, a desnecessidade de averbação da área de preservação permanente bem como do ato declaratório ambiental. Veja-se o seguinte aresto de minha lavra:

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRÉVIA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 9.393/1996 não institui dever de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, mas apenas a obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. 2. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 3. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 4. Interpretando-se sistematicamente as prescrições da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e da Lei nº 9.363/1996, de acordo com a orientação do STJ, a simples informação no DIAC/DIAT sobre áreas de reserva legal, mesmo antes da vigência da MP nº 2.166-67/2001, não é suficiente para o reconhecimento da isenção do ITR, fazendo-se necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. 5. Tendo em vista a orientação traçada pelo STJ no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EREsp 1.027.051/SC, exige-se a prévia averbação da área de reserva legal junto a matrícula do imóvel rural, para que o contribuinte faça jus à isenção de ITR estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001383-43.2010.404.7205, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/06/2014)

O Decreto n.º 4.382/02, em seu artigo 10, parágrafo 3.º, I, estabelece que o contribuinte interessado em obter a isenção do ITR a que estão sujeitas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (áreas de reserva legal, imprestáveis, de RPPN, e outras declaradas como de interesse ecológico), deve informá-las àquele órgão, a que incumbe a tarefa de reconhecer a congruência das informações prestadas com a situação real da propriedade rural. A partir daí, se apurado erro material, seria o Fisco alertado para efetuar de ofício eventual lançamento suplementar do tributo. Trata-se de divisão de competência administrativa, a partir da formação técnica específica de cada um dos órgãos, sob pena de acarretar a absurda situação de transferir aos fiscais da Receita Federal o dever de verificar a destinação ambiental da área, de modo a permitir a correta aplicação de seus efeitos tributários.

Contudo, sobreveio nova redação à Lei n.º 9.396/96, que dispõe sobre o ITR, com a publicação da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, restando incluído o § 7.º ao art. 10 daquela lei, segundo o qual não se mostra mais exigível a apresentação do ADA a fim de demonstrar a conformação fática das áreas envolvidas. Veja-se o seu teor:

*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

Releva para a solução do caso dos autos, ainda, a configuração dos efeitos retroativos do dispositivo supra, a par de seu cunho interpretativo amplamente reconhecido pela jurisprudência, de acordo com o art. 106, I, do CTN. Confira-se o seguinte aresto do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DO IBAMA. MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. (...)"

(REsp 668.001/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674) grifo nosso

Pertinente também referir que o entendimento aqui sufragado traduz não só a orientação assentada nas cortes superiores (REsp 812104; REsp 665.123), mas igualmente segue os precedentes deste colegiado (AC 2005.71.10.003193-8; REOMS 2005.70.03.000029-4).

Desta feita, pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido.

Na hipótese, a autora produziu prova técnica elaborada por profissional habilitado para tanto, não contraditada, suficiente para validar a preexistente informação. Está demonstrado e comprovado nos autos que a totalidade da área da Fazenda Luciana, com 8520,5 hectares, é de cobertura florestal nativa e enquadra-se concomitantemente como (i) preservação permanente por estar inserida em APA, (ii) mata atlântica, (iii) imprestáveis e de interesse ecológico e em razão disso, nos termos do artigo 10 da Lei 9.393/96, é isenta de ITR.

Ao passo que 83% da área é de preservação permanente, consoante o laudo técnico ambiental, os demais 17% são áreas de mata atlântica,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

especialmente protegida e declarada de interesse ecológico (Lei nº 11.428/2006). Em nenhum momento a autora pretendeu enquadrá-las como reserva legal - e não há qualquer prova que ampare a pretensão fazendária de que sejam tratadas como reserva legal ou mesmo qualquer indício apto a contrariar o parecer do especialista -, de forma que não prospera o apelo no tocante à respectiva averbação à margem do registro de imóveis para efeito do reconhecimento da isenção do ITR.

Com efeito, pesa o exame do laudo técnico elaborado pelo engenheiro Denilson Eugênio Daemme (juntado no evento 1, laud12, origem), em que consta que a área em questão é ocupada pelo bioma Floresta Ombrófila Densa (Mata Atlântica).

O engenheiro sustentou que *'Os 17% remanescentes são compostos por pequenos rebolos de matas Floresta Ombrófila Densa classificada como Mata Atlântica incrustados no meio da preservação permanente cuja exploração por meio de manejo florestal sustentado (que em tese seria permitido) não se aplicaria ao presente caso, tendo em vista as restrições acima descritas (proteção de mananciais, de espécies da flora e da fauna silvestre ameaçados de extinção e de causar erosões dada a declividade de grande parte da área) ensejaria danos à preservação permanente do entorno, tendo em vista a necessidade de abertura de acessos, utilização de maquinários de grande porte e obras de engenharia.'* (origem, evento1, laudo12, p. 11).

Deveras, a apelada não obtém e jamais obteve qualquer proveito advindo de atividades econômicas desenvolvidas sobre a área, por impedimento legal e dada as características do imóvel rural. Aliás, a própria Confederação Nacional da Agricultura a isentou de pagamento da contribuição sindical rural, pois entende que ela não desenvolve atividade econômica na área (origem, evento 1, DSINRURAL25).

A respeito, trago à colação outro precedente recentemente julgado pela Turma:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR ENVOLVIDO NA CAUSA. Embora um imóvel contido nos limites de uma área





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de proteção ambiental (APA) não possa ser automaticamente considerado de interesse ecológico para fins de exclusão do ITR, o fato de o mesmo apresentar cobertura vegetal de Mata Atlântica, especialmente protegida e declarada de interesse ecológico, permite o gozo de tal benefício (artigos 10, §1º, da Lei nº 9.393/96 e 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171/91). O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) deve ser relativizada, pois visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, podendo o contribuinte comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Vencida a Fazenda Pública, incide a regra do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a qual não impõe ao julgador a aplicação dos limites percentuais mínimo e máximo, tampouco estabelece a base de cálculo da verba, como ocorre no parágrafo 3º do mesmo artigo, sendo essencial definir, para a fixação da verba honorária, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço bem como o valor da causa ou da condenação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007716-33.2013.404.7002, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/12/2014)

Portanto, estando em sintonia com a orientação traçada por esta Corte, correta a atuação do preclaro magistrado singular.

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido e à apelação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7374571v4** e, se solicitado, do código CRC **CDF8FF44**.

